



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:751 — Insere disposições relativas à reorganização administrativa da colónia de Timor e à remodelação do sistema de vencimentos dos seus funcionários — Revoga o decreto n.º 35:048.

Portaria n.º 11:430 — Abre no Estado da Índia um crédito destinado à aquisição de automóveis para o governo geral daquele Estado.

Portaria n.º 11:431 — Abre um crédito na colónia de Macau destinado à aquisição de material.

Orçamento suplementar da Missão Geográfica de Angola.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:751

Tornando-se necessário proceder à reorganização administrativa da colónia de Timor e à remodelação do sistema de vencimentos dos seus funcionários;

Convindo adoptar algumas providências com vista ao desenvolvimento daquele território e à melhoria das condições de vida dos seus habitantes;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

A) Divisão administrativa

Artigo 1.º A colónia de Timor divide-se administrativamente em um concelho e nove circunscrições civis, a saber:

- Concelho de Dili, com sede em Nova Dili.
- Circunscrição civil de Bobonaro, com sede em Tapó.
- Circunscrição civil de Cova-Lima, com sede em Fohorem.
- Circunscrição civil de Oe-Cusse, com sede em Pante Macassar.
- Circunscrição civil do Suro, com sede em Ainaro.
- Circunscrição civil da Ermera, com sede em Ermera.
- Circunscrição civil de Manatuto, com sede em Laclubar.
- Circunscrição civil de Baucau, com sede em Vila Salazar.

Circunscrição civil de Viqueque, com sede em Viqueque.

Circunscrição civil de Lautem, com sede em Lospalos.

Art. 2.º 4) concelho de Dili e as circunscrições civis compreendem postos administrativos, que poderão ser de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes.

§ 1.º Os postos administrativos de 1.ª classe serão chefiados por chefes de posto recrutados nos termos dos artigos 138.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina; os postos administrativos de 2.ª e 3.ª classes estarão a cargo de encarregados de posto, com as mesmas funções dos chefes de posto, mas nomeados livremente pelo governador da colónia, que a todo o tempo os poderá exonerar e demitir.

§ 2.º Os postos administrativos existentes na área do concelho e das circunscrições são os seguintes:

Concelho de Dili:

Postos de 1.ª classe de Dili, Aileu e Ataúro.

Circunscrição de Bobonaro:

Posto de 1.ª classe de Balibó.
Postos de 2.ª classe de Bobonaro e Cailaco.
Postos de 3.ª classe de Lolo-Toi e Atabai.

Circunscrição de Cova-Lima:

Postos de 1.ª classe de Fatu-Mean e Suai.
Postos de 2.ª classe de Fatu-Lulic e Tilomar.
Posto de 3.ª classe de Maucátar.

Circunscrição de Oe-Cusse:

Posto de 1.ª classe de Oe-Silo.
Postos de 2.ª classe de Pássabe e Nítibe.

Circunscrição do Suro:

Postos de 1.ª classe de Same, Maubisse e Mape.
Postos de 2.ª classe de Alas, Hato-Builico, Turiscari e Betano.
Postos de 3.ª classe de Maubesse e Hato-Udo.

Circunscrição da Ermera:

Postos de 1.ª classe de Liquigá, Maubara, Hato-Lia e Atsabe.
Posto de 2.ª classe de Boibau.
Postos de 3.ª classe de Bazar-Tete e Lete-Foho.

Circunscrição de Manatuto:

Posto de 1.ª classe de Fatu-Berliu.
Postos de 2.ª classe de Manatuto e Barique.
Postos de 3.ª classe de Lacló e Laleia.

Circunscrição de Baucau:

Postos de 1.^a classe de Venilale e Baguia.
Postos de 2.^a classe de Laga, Vemasse e Queli-cai.

Circunscrição de Viqueque:

Postos de 1.^a classe de Ossu e Lacluta.
Postos de 2.^a classe de Uato-Lari e Uato-Carbau.

Circunscrição de Lautem:

Postos de 1.^a classe de Luro e Iliomar.
Postos de 2.^a classe de Lautem e Tutuala.

Art. 3.^o A capital da colónia de Timor é Nova Dili.

§ 1.^o O governo da colónia providenciará para a construção da nova capital e instalação nela dos serviços públicos que pela sua natureza ou funções especiais não devam permanecer no porto de Dili.

§ 2.^o As construções na cidade de Nova Dili ficam sujeitas ao plano de urbanização aprovado pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.^o O governador da colónia fixará por portaria os limites do concelho de Dili, das circunscrições civis e dos postos administrativos, sob proposta dos administradores de concelho e das circunscrições e tendo em atenção as necessidades e interesses da colónia e, em especial, as conveniências da população indígena.

B) Serviços centrais

Art. 5.^o Os serviços centrais da colónia de Timor compreendem:

- a) Repartição do Gabinete do governador;
- b) Repartição Central de Administração Civil;
- c) Repartição Central de Saúde e Higiene;
- d) Repartição Central de Fazenda e Contabilidade;
- e) Repartição Central dos Serviços Aduaneiros;
- f) Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento;
- g) Repartição Central dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- h) Repartição Militar;
- i) Capitania dos Portos.

Art. 6.^o Os serviços de transportes aéreos ficam directamente dependentes da Repartição do Gabinete do governador.

C) Quadros

Art. 7.^o São extintos os quadros privativos do funcionalismo da colónia de Timor.

§ 1.^o Os novos quadros do funcionalismo civil da colónia são os que constam dos mapas I a VIII anexos ao presente decreto.

§ 2.^o A organização da Repartição Militar e das unidades de guarnição na colónia é a fixada, respectivamente, nos decretos n.^{os} 25:979, de 24 de Outubro de 1935, e 29:686, de 14 de Junho de 1939.

§ 3.^o O pelotão de polícia indígena montada, de fronteira, a que se refere o artigo 2.^o do decreto n.^o 24:628, de 3 de Novembro de 1934, passa a ter a seguinte composição:

- 1 comandante (oficial subalterno de cavalaria);
- 2 segundos-sargentos ou furriéis de cavalaria;
- 2 segundos-sargentos indígenas;
- 6 primeiros-cabos indígenas;
- 60 segundos-cabos e soldados indígenas;
- 2 clarins indígenas (soldados ou segundos-cabos);
- 1 enfermeiro hípico (primeiro-cabo indígena).

§ 4.^o O quadro do pessoal permanente da Capitania dos Portos de Timor é o constante do mapa IX anexo ao presente decreto.

Art. 8.^o O pessoal do juízo de Direito da comarca de Dili e o da delegação da Procuradoria da República e Conservatória do Registo Predial é o referido no mapa X anexo ao presente decreto.

Art. 9.^o O pessoal dos serviços de transportes aéreos será provido por contrato, nos termos do artigo 2.^o do decreto n.^o 34:107, de 13 de Novembro de 1944, e compreenderá:

- 2 pilotos;
- 1 mecânico;
- 1 ajudante de mecânico.

§ único. A chefia dos serviços de transportes aéreos poderá ser exercida, em acumulação, pelo ajudante de campo do governador, se for oficial de aeronáutica, devendo, nesse caso, ser confiada a um capitão com o curso de qualquer arma a chefia da Repartição Militar.

Art. 10.^o Serão admitidos por contrato ou nomeados em comissão os professores necessários ao funcionamento das escolas a cargo do Estado.

Art. 11.^o Além do pessoal do quadro, constante do mapa VII, poderá ser admitido por contrato para prestar serviço na Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento, nos termos do artigo 3.^o do decreto n.^o 34:107, de 13 de Novembro de 1944, enquanto durarem os trabalhos de reconstrução da colónia, mais o seguinte:

- a) Pessoal superior:
 - 1 engenheiro de 2.^a classe;
 - 1 arquitecto de 2.^a classe.
- b) Pessoal técnico especial:
 - 1 condutor de obras públicas de 2.^a classe.
- c) Pessoal auxiliar:
 - 1 topógrafo de 2.^a classe;
 - 3 desenhadores de 2.^a classe;
 - 4 auxiliares de construção de 2.^a classe.
- d) Pessoal administrativo:
 - 1 fiel de depósito.
- e) Pessoal operário:
 - 3 mecânicos.

Art. 12.^o Na Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento só poderá ser assalariado pelas verbas das obras ou de trabalhos o pessoal compreendido em algumas das seguinte categorias:

- a) Mão-de-obra especializada: mestres, práticos e operários das diversas profissões ou serviços;
- b) Pessoal de fiscalização ou de enquadramento da mão-de-obra: capatazes, arvorados, olheiros e medidores;
- c) Pessoal de vigilância: guardas de obras, de oficinas, de rios ou de acampamentos;
- d) Pessoal dos serviços de transportes: motoristas, ajudantes de motorista, carreiros, tratadores, encarregados e auxiliares da limpeza e conservação de veículos;
- e) Mão-de-obra não qualificada: simples trabalhadores e pessoal de serventia.

Art. 13.^o Os serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia de Timor não possuem a autonomia administrativa e financeira a que se refere o artigo 4.^o do decreto n.^o 34:076, de 2 de Novembro de 1944.

§ 1.^o Dos lugares criados pelos artigos 219.^o e 220.^o do mesmo decreto só serão orçamentados os que constam do mapa VIII a que se refere o § 1.^o do artigo 7.^o do presente diploma.

§ 2.^o Os lugares do quadro do pessoal técnico poderão ser providos por contrato.

Art. 14.º Em harmonia com o artigo 218.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, é, desde já, autorizado o contrato do seguinte pessoal:

- 1 técnico de rádio;
- 2 montadores de telefone;
- 1 chefe de guarda-fios;
- 4 operadores radiotelegrafistas.

Art. 15.º O quadro do pessoal eventual (assalariado) a que se refere o artigo 218.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, é fixado para o corrente ano da seguinte forma:

- 2 escriturários auxiliares;
- 1 dactilógrafo;
- 4 ajudantes de mecânico electricista;
- 15 telefonistas auxiliares;
- 19 encarregados de estação;
- 75 guarda-fios;
- 3 distribuidores;
- 3 serventes.

Art. 16.º Logo que seja fixado pelo governador da colónia, nos termos do artigo 424.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, o número de unidades do quadro auxiliar a que se refere a alínea e) do artigo 217.º do mesmo decreto, transitarão para o mesmo quadro auxiliar os funcionários do quadro eventual (assalariados) das classes referidas na citada alínea e) que o governador julgue conveniente, sendo eliminados do quadro eventual os lugares que ficarem em aberto em consequência dessa transição.

Art. 17.º As primeiras nomeações do pessoal referido na alínea g) do § 1.º do artigo 123.º da Carta Orgânica serão de livre escolha do Ministro das Colónias.

§ único. Será igualmente de livre escolha do governador da colónia o primeiro provimento dos lugares da sua competência.

Art. 18.º Fica autorizado o assalariamento de pessoal, em número de unidades não superior ao que vai indicado, para o desempenho das seguintes funções:

- Na Repartição Central de Administração Civil: 10 intérpretes;
- Na Imprensa Nacional: 10 aprendizes;
- Na Repartição Central de Saúde e Higiene: 2 motoristas e 1 ajudante de motorista; 1 cozinheiro e 1 ajudante de cozinha;
- Na Repartição Central de Fazenda e Contabilidade: 1 oficial de diligências;
- Na Repartição Central dos Serviços Aduaneiros: 8 marinheiros;
- Na Repartição Técnica de Obras Públicas e Fomento: 6 porta-miras, 5 motoristas, 6 ajudantes de motorista e 3 ajudantes de mecânico;
- No tribunal da comarca: 2 oficiais de diligências.

Art. 19.º Aos diversos serviços da colónia será adstrito o pessoal menor constante do mapa XII, devendo esse pessoal ser provido por assalariamento.

Art. 20.º (transitório) Os funcionários dos extintos quadros da colónia de Timor, bem como os do quadro comum que nela se encontrem colocados à data do presente decreto, poderão ingressar nos novos quadros por simples despacho do Ministro das Colónias.

§ único. Os funcionários dos quadros extintos que não forem colocados nos novos quadros e os do quadro comum que não forem colocados ou desde já transferidos para outras colónias são considerados na situação de adidos, quando não se encontrem noutra situação legal ou quando nela deixem de estar, aplicando-se-lhes o disposto no decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, mas devendo ser colocados em colónia da mesma categoria.

Art. 21.º (transitório). São colocados nos quadros dos serviços de administração civil e de saúde e higiene da colónia de Timor, e nas categorias e classes que lhes são fixadas, os indivíduos constantes da relação anexa ao presente decreto.

§ 1.º Estas nomeações não carecem de qualquer outra formalidade, nem de visto e posse, e consideram-se referidas a 15 de Julho de 1946.

§ 2.º Enquanto não houver no quadro privativo da colónia de Timor administradores de circunscrição com tempo de serviço para ocuparem os lugares de 2.ª e 1.ª classes os funcionários que faltarem destas classes poderão ser substituídos por igual número de administradores de 3.ª classe.

D) Vencimentos

Art. 22.º A partir de 1 de Janeiro de 1946 os vencimentos certos dos funcionários civis e militares da colónia de Timor são os indicados na tabela I anexa ao presente decreto.

§ único. Os vencimentos de exercício, indicados na tabela I, englobam um suplemento extraordinário para o período de reconstrução correspondente a metade das importâncias inscritas. Esse suplemento será modificado ou suprimido em harmonia com as circunstâncias especiais que se verificarem na colónia.

Art. 23.º A distribuição dos cargos desempenhados por funcionários civis, pelos grupos estabelecidos na tabela I, é a referida na tabela II anexa ao presente decreto.

Art. 24.º A distribuição das patentes e postos dos oficiais, sargentos e praças do exército e da armada, pelos grupos estabelecidos na tabela I, é a referida na tabela III anexa ao presente decreto.

§ único. Os vencimentos globais dos militares de terra e mar constantes dos diversos grupos da tabela I compreendem as importâncias resultantes da aplicação dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 33:463, de 28 de Dezembro de 1943, e a gratificação colonial.

Art. 25.º São fixadas em 1:200 patacas mensais as despesas de representação do governador e em 120 patacas mensais as despesas de representação dos administradores de concelho ou de circunscrição.

Art. 26.º É fixada em 100 patacas mensais a gratificação a atribuir ao médico-cirurgião nos termos do § único do artigo 86.º do decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945.

Art. 27.º No caso de a chefia dos serviços de transportes aéreos ser exercida em acumulação com outra função civil ou militar, o funcionário que a exercer perceberá, caso seja piloto-aviador, a gratificação mensal de 300 patacas.

Art. 28.º Os sargentos da armada que exercerem as funções de patrão-mor e de encarregado de oficinas e o primeiro-marinheiro do rebocador da Capitania dos Portos têm direito à gratificação mensal de 75 patacas.

Art. 29.º As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários civis e militares por motivo de deslocação constam da tabela VII anexa ao presente diploma.

§ 1.º A ajuda de custo diária a abonar ao pessoal assalariado referido na tabela IV por motivo de deslocação é fixado em 2 1/2 patacas.

§ 2.º A transferência de residência oficial de qualquer funcionário ou empregado da colónia dá direito ao abono de 20 dias de ajuda de custo, além do que corresponder aos dias efectivamente despendidos na deslocação.

Art. 30.º Além dos vencimentos estabelecidos no presente decreto nenhuns outros abonos poderão ser feitos aos funcionários civis e militares em serviço na colónia de Timor, ainda que a título de participação de receitas, participação em multas, rasas, emolumentos ou repre-

sentando qualquer outra forma de remuneração acidental.

Art. 31.º Os salários do pessoal assalariado permanente dos serviços da colónia não poderão exceder os limites máximos fixados na tabela iv anexa a este diploma.

§ único. O pessoal assalariado admitido para o exercício de funções não especificadas na tabela iv vencerá os salários que forem fixados pelo governador da colónia até ao limite da importância fixada para o grupo x da tabela i.

Art. 32.º Os vencimentos totais das praças europeias em serviço na colónia são os constantes da tabela v anexa a este diploma.

§ único. Os vencimentos totais das praças indígenas da guarnição de Timor são os constantes da tabela vi.

Art. 33.º Os vencimentos do pessoal contratado para funções que não encontrem equivalência nos quadros da colónia terão como limites máximos as seguintes importâncias mensais (em patacas):

Serviços civis:

Engenheiro civil de 2.ª classe	1.000
Técnico de rádio	900
Piloto-aviador	800
Mecânico (aviação)	800
Mecânico (obras públicas)	600
Montador de telefones	600
Chefe de guarda-fios	500
Operador radiotelegrafista	400
Ajudante de mecânico (aviação)	400
Fiel de depósito	240
Auxiliar de pecuária	240

Serviços militares:

Artífice do material de guerra	500
--	-----

Serviços de marinha:

Piloto	220
Faroleiro	220
Primeiro-fogueiro	180
Praticante de piloto	90
Segundo-fogueiro	90
Marinheiro de manobra	90
Ajudante de faroleiro	75
Grumete fogueiro	75
Grumete de manobra	60

§ único. Sempre que haja necessidade de estabelecer equiparação entre este pessoal e o dos quadros da colónia será a mesma feita com referência aos funcionários de idêntico vencimento global.

Art. 34.º Tendo em atenção as equiparações das classes das diversas hierarquias dos quadros comuns ou privativos, poderá o Ministro das Colónias, por portaria, fazer a inscrição de novas categorias na tabela iii, a que se refere o artigo 24.º

Artigo 35.º (transitório). Aos funcionários que serviram na colónia desde 1 de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1945 com direito ao suplemento a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, será pago o mesmo suplemento em relação ao referido período.

§ 1.º O pagamento do suplemento é independente de outros abonos feitos na colónia a título de subsídio ou melhoria de qualquer natureza.

§ 2.º O direito ao suplemento cessa com a aplicação do regime de vencimentos estabelecido por este decreto.

Art. 36.º Todo o pessoal requisitado para servir em Timor que seja julgado apto pela Junta de Saúde das Colónias e cuja nomeação ou contrato deva ser feito na

colónia tem direito ao abono de passagens para si e pessoas de família designadas no artigo 3.º e seu parágrafo do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, bem como às ajudas de custo e adiantamentos previstos na lei geral.

§ único. O mesmo pessoal, desde a data do seu embarque na metrópole até ao dia em que tomar posse na colónia, receberá o vencimento de categoria do lugar que for ocupar.

E) Disposições diversas

Art. 37.º Fica o governador da colónia de Timor autorizado, enquanto durar nesta colónia o período de reconstrução, a adiantar em cada ano aos produtores ou aos exportadores até 50 por cento do valor dos géneros e mercadorias que possuam para exportação, pelo prazo de seis meses, prorrogável por períodos de três meses, até ao máximo de um ano.

§ 1.º Os produtores e exportadores que desejarem beneficiar dos adiantamentos autorizados neste artigo deverão entregar nos locais que lhes forem designados pela competente autoridade os géneros e mercadorias destinados à exportação, a fim de serem verificados e avaliados pelos funcionários ou entidades que para tal hajam sido nomeados.

§ 2.º Os géneros e mercadorias que tiverem servido de base à concessão do crédito constituirão garantia real deste, sendo o seu possuidor considerado fiel depositário até à liquidação da dívida.

Art. 38.º Fica igualmente autorizado o governador da colónia de Timor a organizar um Fundo de crédito agrícola e de colonização, com dotação não superior a 100.000 patacas.

Art. 39.º O governador abrirá os créditos necessários para execução do disposto nos artigos anteriores e promulgará as instruções e regulamentos que se tornem necessários.

Art. 40.º Até 31 de Dezembro de 1948 fica ainda o mesmo governador autorizado:

a) A isentar ou a reduzir os direitos de importação dos géneros e mercadorias que se tornem absolutamente indispensáveis ao consumo da colónia;

b) A criar sobretaxas ou a aumentar os direitos daqueles que não estejam nas condições prescritas na alínea anterior;

c) A isentar ou a reduzir os direitos de exportação dos géneros e mercadorias destinados ao consumo de alguns países vizinhos da colónia de Timor;

d) A criar uma sobretaxa até 15 por cento *ad valorem* para os géneros e mercadorias exportados para destinos diferentes dos prescritos na alínea anterior.

Art. 41.º O governador dará conta, em relatórios trimestrais, ao Ministro das Colónias do uso que fizer das autorizações concedidas nos artigos anteriores.

Art. 42.º São declarados perdidos a favor do Estado Português, por conta das indemnizações a pagar pelo Japão, em consequência dos prejuízos causados à soberania, vidas e bens portugueses em Timor, todos os bens mobiliários e imobiliários pertencentes ao Estado Japonês existentes em Timor.

Art. 43.º Os bens existentes em Timor que pertençam a súbditos japoneses ausentes, incluindo quotas e partes sociais em empresas portuguesas que tenham a sua sede ou o seu principal estabelecimento na colónia, serão arrolados e passarão imediatamente para a posse e administração do Estado Português, mediante justa indemnização, cujo pagamento será regulado aquando da liquidação das reparações de guerra.

§ único. Compete à Repartição Central de Administração Civil o arrolamento determinado no presente artigo, o qual será comunicado no mais curto prazo ao Ministério das Colónias.

Art. 44.º O governo da colónia providenciará imediatamente no sentido da conservação e administração dos bens a que se referem os artigos anteriores e concertará com o Ministério das Colónias a forma de representação da colónia nas empresas onde a ela tiver direito.

Art. 45.º A legislação aplicável à colónia de Timor, promulgada pelo Governo da República desde a interrupção das comunicações com a colónia e até que se restabeleça a publicação do *Boletim Oficial* desta, incluindo o presente decreto, entrará ali em vigor, sem necessidade de outra publicação oficial, além da do *Diário do Governo*, observando-se os prazos do artigo 95.º da Carta Orgânica do Império, a contar da recepção na colónia do *Diário do Governo* que a contém.

§ 1.º No caso do § 2.º do artigo 91.º da mesma Carta Orgânica observar-se-á o disposto no § 2.º do presente artigo.

§ 2.º Até que o Tribunal Administrativo possa funcionar regularmente os actos do governo da colónia ficam dispensados das formalidades do visto e publicação.

§ 3.º Enquanto não for reeditado o *Boletim Oficial* da colónia, as providências legislativas do governador e os actos das demais autoridades administrativas ou judiciais surtirão efeito, independentemente da sua inserção no dito *Boletim*, podendo publicar-se por meio de editais, bandos ou outra forma de publicidade que o governador julgar conveniente.

Art. 46.º Fica revogado o decreto n.º 35:048, de 22 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Mapa I

Repartição do Gabinete

Grupo	Designação	Número de unidades
—	Ajudante de campo (1)	1
IV	Secretário	1
VIII	Aspirante	1
IX	Fiel	1

(1) Serve em comissão militar, vencendo pela sua patente.

Mapa II

Serviços de administração civil

Grupo	Designação	Número de unidades
Quadro administrativo		
II	Intendente de distrito	1
IV	Administrador de circunscrição de 1.ª classe	3
	Administrador de circunscrição de 2.ª classe	3
VI	Administrador de circunscrição de 3.ª classe	4
	Secretário de circunscrição	11
VII	Chefe de posto	23
VIII	Aspirante	14
Quadro auxiliar		
IX	Encarregado de posto de 2.ª classe	20
X	Encarregado de posto de 3.ª classe	10

Mapa III

Imprensa Nacional

Grupo	Designação	Número de unidades
IX	Compositor de 1.ª classe	2
X	Compositor de 2.ª classe	4
IX	Impressor de 1.ª classe	1
X	Impressor de 2.ª classe	1
IX	Encadernador de 1.ª classe	1
X	Encadernador de 2.ª classe	1

Mapa IV

Serviços de saúde e higiene

Grupo	Designação	Número de unidades
Quadro médico comum		
II	Médico inspector	1
III	Médico de 1.ª classe	1
IV	Médico de 2.ª classe	3
Quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas		
III	Cirurgião (cirurgião geral)	1
Quadro médico complementar de medicina geral		
IV	Médico de 2.ª classe	2
Quadro farmacêutico		
IV	Farmacêutico de 1.ª classe	1
Quadro de enfermagem		
a) Pessoal europeu:		
VI	Enfermeira-parteira	2
VII	Enfermeiro	20
VII	Enfermeira	7
b) Pessoal auxiliar:		
X	Enfermeiro	60
X	Enfermeira	5
X	Parteira visitadora	60
Pessoal de laboratório e farmácia		
a) Pessoal europeu:		
VI	Técnico radiologista	1
VI	Mecânico dentista	1
b) Pessoal auxiliar:		
IX	Ajudante de farmácia	6
X	Praticante de farmácia	4
Pessoal dos serviços gerais		
IX	Encarregado ou encarregada da roupa	1
IX	Dispenseiro ou dispenseira	1
Pessoal administrativo		
VII	Terceiro-oficial	1
VIII	Aspirante	6
IX	Amannuense	4
X	Empregado auxiliar	6

Mapa V**Serviços de Fazenda e contabilidade**

Grupo	Designação	Número do unidades
II	Director de 2. ^a classe	1
V	Primeiro-official	1
VI	Segundo-official	2
VII	Terceiro-official	3
VIII	Aspirante	5
VI	Recebedor	(a)

(a) Temporariamente as suas funções serão desempenhadas, por acumulação, pelo tesoureiro da alfândega.

Mapa VI**Serviços aduaneiros**

Grupo	Designação	Número do unidades
Quadro técnico		
II	Primeiro-verificador	1
IV	Segundo-verificador	1
VI	Terceiro-verificador	1
VIII	Aspirante	2
Quadro auxiliar		
IV	Tesoureiro	1
IX	Escrivário	1

Mapa VII**Serviços de obras públicas e fomento**

Grupo	Designação	Número do unidades
Pessoal técnico superior		
II	Engenheiro chefe	1
III	Engenheiro de 1. ^a classe	1
IV	Veterinário de 2. ^a classe	1
Pessoal técnico especial		
V	Condutor de obras públicas de 1. ^a classe	1
VI	Condutor de obras públicas de 2. ^a classe	1
V	Regente agrícola de 1. ^a classe	1
Pessoal auxiliar		
VII	Topógrafo de 1. ^a classe	1
VIII	Topógrafo de 2. ^a classe	1
VII	Desenhador de 1. ^a classe	1
VIII	Desenhador de 2. ^a classe	1
VII	Auxiliar de construção de 1. ^a classe	1
VIII	Auxiliar de construção de 2. ^a classe	2
VIII	Prático agrícola de 2. ^a classe	1
VIII	Ajudante de pecuária de 2. ^a classe	1
VIII	Guarda florestal	2
Pessoal administrativo		
VI	Segundo-official	1
VII	Terceiro-official	1
VIII	Aspirante	2

Mapa VIII**Serviços dos correios, telégrafos e telefones**

Grupo	Designação	Número do unidades
Pessoal superior		
II	Director de 2. ^a classe (engenheiro)	1
Pessoal de exploração		
V	Primeiro-official	1
VI	Segundo-official	1
VII	Terceiro-official	2
VI	Fiel-pagador	1
Pessoal técnico		
V	Radiotelegrafista de 1. ^a classe	1
VI	Radiotelegrafista de 2. ^a classe	1
VII	Radiotelegrafista de 3. ^a classe	1
VI	Mecânico de 1. ^a classe	1
VII	Mecânico de 2. ^a classe	1

Mapa IX**Capitania dos Portos**

Grupo	Designação	Número do unidades
II	Capitão dos portos (capitão-tenente ou primeiro-tenente de marinha)	1
VII ou VIII	Patrão-mor (primeiro ou segundo-sargento de manobra ou artilheiro)	1
VII ou VIII	Encarregado das oficinas (primeiro ou segundo-sargento condutor de máquinas)	1
VII	Observador	1
—	Marinheiro (primeiro-marinheiro ou primeiro-artilheiro)	1

MAPA X**Serviços de justiça**

Grupo	Designação	Número do unidades
II	Juiz de Direito	1
IV	Delegado	1
VI	Escrivão	1
IX	Amanuense	3

Mapa XI**Pessoal menor**

Serviços	Continuos ou porzeiros	Serventes
Administração civil (a)	1	4
Imprensa Nacional	—	2
Saúde e higiene	1	10
Fazenda e contabilidade	1	2
Aduaneiros	—	3
Justiça	—	2
Obras públicas e fomento	1	3
Correios, telégrafos e telefones (b)	—	3

(a) Inclui 2 serventes destinados a escolas.

(b) Os 3 serventes inscritos foram incluídos no quadro do pessoal assalariado a que se refere o artigo 15.^o

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1946. —
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cárdeno*.

TABELA I

Grupo	Vencimento mensal			Vencimento anual		
	Categoria	Exercício	Total	Categoria	Exercício	Total
I	600	1:000	1:600	7:200	12:000	19:200
II	500	900	1:400	6:000	10:800	16:800
III	400	800	1:200	4:800	9:600	14:400
IV	300	700	1:000	3:600	8:400	12:000
V	250	550	800	3:000	6:600	9:600
VI	200	500	700	2:400	6:000	8:400
VII	175	425	600	2:000	5:200	7:200
VIII	150	350	500	1:800	4:200	6:000
IX	125	275	400	1:500	3:300	4:800
X	100	200	300	1:200	2:400	3:600

Observação. — As importâncias estão expressas em patacas.

TABELA II

Grupo	Hierarquias
I	Governador da colônia. Chefe dos serviços de administração civil. Chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade. Chefe dos serviços de obras públicas e fomento.
II	Chefe dos serviços dos correios, telégrafos e telefones. Chefe dos serviços de saúde e higiene. Chefe dos serviços aduaneiros. Capitão dos portos. Juiz de Direito.
III	Engenheiro de 1.ª classe. Médico de 1.ª classe. Administrador de concelho ou de circunscrição. Delegado do Procurador da República. Farmacêutico de 1.ª classe.
IV	Médico de 2.ª classe. Secretário do governador da colônia. Segundo-verificador. Tesoureiro da alfândega. Veterinário de 2.ª classe.
V	Condutor de obras públicas de 1.ª classe. Primeiro-oficial. Radiotelegrafista de 1.ª classe. Regente agrícola de 1.ª classe.
VI	Condutor de obras públicas de 2.ª classe. Enfermeira-parteira. Escrivão de Direito. Fiel-pagador dos correios. Mecânico dentista. Mecânico de 1.ª classe. Radiotelegrafista de 2.ª classe. Recebedor de Fazenda. Secretário de circunscrição. Segundo-oficial. Técnico radiologista. Terceiro-verificador das alfândegas.
VII	Auxiliar de construção de 1.ª classe. Chefe de posto administrativo. Desenhador de 1.ª classe. Enfermeira ou enfermeiro. Mecânico de 2.ª classe. Radiotelegrafista de 3.ª classe. Terceiro-oficial. Topógrafo de 1.ª classe.
VIII	Ajudante de pecuária de 2.ª classe. Aspirante. Auxiliar de construção de 2.ª classe. Desenhador de 2.ª classe. Guarda florestal. Prático agrícola de 2.ª classe. Topógrafo de 2.ª classe.

Grupo	Hierarquias
IX	Ajudante de farmácia. Amanuense. Compositor de 1.ª classe. Dispenseira ou dispenseiro. Encadernador de 1.ª classe. Encarregada ou encarregado da rouparia. Encarregado do posto administrativo de 2.ª classe. Escrivário. Fiel de residência do governo. Impressor de 1.ª classe.
X	Compositor de 2.ª classe. Empregado auxiliar. Encadernador de 2.ª classe. Encarregado do posto administrativo de 3.ª classe. Enfermeira ou enfermeiro auxiliar. Impressor de 2.ª classe. Parteira-visitadora. Praticante de farmácia.

TABELA III

Grupos	Patentes ou postos	
	Exército	Armada
II	Major	Capitão-tenente.
III	Capitão	Primeiro-tenente.
IV	Tenente	Segundo-tenente.
V	Alferes	Subtenente.
VI	Sargento ajudante	Sargento ajudante.
VII	Primeiro-sargento	Primeiro-sargento.
VIII	Segundo-sargento	Segundo-sargento.
IX	Furriel	Cabo de marinheiros.

TABELA IV

Quantitativo mensal (em patacas)	Funções
120	Condutor de automóveis. Encarregado de estação dos C. T. T. C. Foguetiro. Guarda das alfândegas. Guarda-fios de 1.ª classe. Intérprete. Maquinistas. Motorista. Oficial de diligências. Telefonista de 1.ª classe.
90	Aprendiz. Capataz. Contínuo. Correio. Cozinheiro. Guarda. Guarda-fios de 2.ª classe. Marinheiro. Porteiro. Telefonista de 2.ª classe.
60	Ajudante de cozinha. Praticante. Servente.

TABELA V

Quantitativo mensal (em patacas)	Gradação
300	Primeiro-marinheiro.
240	Primeiro-cabo ou segundo-marinheiro.
180	Segundo-cabo.
120	Soldado.

TABELA VI

Gradação	Pré	Readmissões				
Sargento	\$ 65	\$ 04	\$ 06	\$ 08	\$ 10	\$ 12
Primeiro-cabo	\$ 50					
Segundo-cabo	\$ 35					
Soldado	\$ 30					

Observação. — A gratificação de classe é fixada nos seguintes quantitativos mensais:

Clarins e corneteiros, 1½ pataca.
Artífices e ferradores, 3 patacas.

TABELA VII

Grupos da tabela I	Quantitativo diário (Em patacas)
II a IV	15
V a VI	12
VII a X	10

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1946. —
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Relação do pessoal a que se refere o artigo 21.º

Serviços de administração civil

Quadro administrativo

Administradores de circunscrição de 3.ª classe:

- 1 — Olímpio Augusto Gonçalves.
- 2 — António Ramos do Amaral.
- 3 — Américo Carreira Castanheira.
- 4 — Francisco Borja do Nascimento.
- 5 — José Luís Howell Mendonça.
- 6 — José Lamartini de Sousa Franklin.
- 7 — Mateus de Sena Barreto.
- 8 — Vago.
- 9 — Vago.
- 10 — Vago.

Secretários de circunscrição:

- 1 — João da Costa Gamboa.
- 2 — César Moreira Rato.
- 3 — Fernando Plínio dos Santos Tinoco.
- 4 — Francisco Sales de Andrade e Costa Botelho Torresão.
- 5 — João da Cruz Caleres Júnior.
- 6 — Roberto Gonçalves da Silveira.
- 7 — António de Oliveira Morais Júnior.
- 8 — Luís Franco Ricardo.
- 9 — Abílio da Conceição Lousã.
- 10 — Domingos Mendes Gomes da Cunha.
- 11 — Manuel Dias Pião.

Chefes de posto administrativo:

- 1 — Fernando Paraíso Guerreiro.
- 2 — Aníbal Ribas Lopes Praça.
- 3 — Abílio Maria da Paixão e Morte de Jesus Ferreira Monteiro.
- 4 — José Duarte Santa.
- 5 — Eugénio Augusto Vaz de Oliveira.
- 6 — Fernando Fragoço Sacadura Falcão.
- 7 — Vítor Manuel Alves Lobato Ferreira.
- 8 — Gil Germano Gonçalves Ferreira.
- 9 — Rui Fernando Serrão da Veiga Lopes.
- 10 — Manuel Ferreira.
- 11 — Herberto Barroco Freire Ruas.
- 12 — Rui Pessoa.
- 13 — José Pessoa e Costa.
- 14 — Jorge Lopes Rocha Vieira.
- 15 — Eduardo Augusto Massa.
- 16 — Frederico José Hopffer Rego.
- 17 — José Eugénio Maria Cabral de Sampaio.
- 18 — Jorge Dargent Pereira Caldas.
- 19 — José Estêvão Calado de Serra Frazão.
- 20 — Vago.
- 21 — Vago.
- 22 — Vago.
- 23 — Vago.

Aspirantes administrativos:

- 1 — Vítor Duarte Santa.
- 2 — Carlos Alberto Monteiro Leite.
- 3 — Domingos Afonso Ribeiro.
- 4 — Rogério de Oliveira e Silva.
- 5 — Viriato Luís Mendes do Vale.
- 6 — António Amâncio Pitê.
- 7 — Fernando Castro Pereira Mouzinho de Albuquerque.
- 8 — Gustavo Manuel de Magalhães Coutinho Mota.
- 9 — Luís Videira Consiglieri Sá Pereira.
- 10 — João Alberto Amado Zuzarte Reis.
- 11 — José Vítor Pacheco da Costa Sequeira.
- 12 — Eduardo António Vaz de Quina Pinto Crisóstomo.
- 13 — António Ernesto Pires Antunes.
- 14 — Joaquim Gabriel de Melo.

Serviços de saúde e higiene

Quadro médico complementar de cirurgições e especialistas

Leonel de Oliveira Rodrigues.

Quadro médico complementar de medicina geral

Gastão Manfredo Reimão Morais de Castro.
Henrique Teixeira de Sousa.

Quadro de enfermagem

a) Enfermeiras-parteiras:

- 1 — Nazaré da Conceição Rosa.
- 2 — Beatriz Pereira Lopes Lobo.

b) Enfermeiros:

- 1 — José Alberto de Jesus (em comissão).
- 2 — Joaquim dos Santos.
- 3 — Hermenegildo Martins.
- 4 — Manuel Joaquim Machado.
- 5 — Urbino Marques.
- 6 — João Duarte Júnior.
- 7 — Paulo Emílio dos Santos Matos Coelho.

- 8 — Bento Alexandre Pereira Rego.
- 9 — Francisco Ribeiro Mendonça.
- 10 — Joaquim Pereira da Costa.
- 11 — Jaime Guilherme Gonçalves.
- 12 — Eurico Dias Figueiredo.
- 13 — Vago.
- 14 — Vago.
- 15 — Vago.
- 16 — Vago.
- 17 — Vago.
- 18 — Vago.
- 19 — Vago.
- 20 — Vago.

c) Enfermeiras:

- 1 — Alice Maria Pereira.
- 2 — Ana Governo Alvares Gonçalves.
- 3 — Antónia da Conceição Morgado.
- 4 — Maria Fernanda Reis Martins.
- 5 — Rosa Ramos Figueira.
- 6 — Vago.
- 7 — Vago.

Pessoal de laboratório e de farmácia

Técnico radiologista:

António Henriques.

Mecânico dentista:

Camilo André dos Santos Ferro.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:430

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 20.000:00:00, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado à aquisição de automóveis para o governo geral daquele Estado.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:431

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de \$ 40.000,00, destinado à aquisição de material, saindo a respectiva contrapartida das seguintes disponibilidades da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor:

Artigo 40.º, n.º 1)	\$ 6.000,00
Artigo 203.º, n.º 1)	\$ 5.000,00

e do

Saldo positivo das contas de exercício anteriores	\$ 29.000,00
	<u>\$ 40.000 00</u>

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 18 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Missão Geográfica de Angola

Orçamento suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1946

Receita

Capítulo único

Artigo 1.º — Reforço concedido pelo artigo 2.º do decreto n.º 35:690, publicado no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 8 de Junho de 1946, à verba inserita no capítulo 9.º, artigo 83.º, n.º 1), alínea c), do orçamento do Ministério das Colónias para 1946	200.000\$00
Artigo 2.º — Reforço concedido pelo artigo 5.º, alínea b), do decreto n.º 35:724, publicado no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 29 de Junho de 1946, à verba inserita no capítulo 7.º, artigo 885.º, n.º 1), do orçamento de Angola para 1946	230.000\$00
	<u>430.000\$00</u>

Despesa

Capítulo único

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	230.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com o material	100.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	100.000\$00
	<u>430.000\$00</u>

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 5 de Julho de 1946. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *J. L. Teixeira Marinho*, capitão de mar e guerra.

Aprovado em 5 de Julho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.